

RLBC ADMINISTRADORA
JUDICIAL

LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA

4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT

1008744-04.2025.8.11.0003
Heliton Luiz de Matos Elásticos



SUMÁRIO	
Introdução.....	4
I. Considerações Preliminares.....	6
II. Breve Contextualização do Pedido de Recuperação	
Judicial.....	7
II.1. Histórico das Atividades do Requerente.....	7
II.2. Razões da Crise Econômico-Financeira.....	8
III. Estrutura do Produtor	
Rural.....	9
III.1. Visita In Loco – Constatação da Real Condição de Funcionamento.....	10
IV. Competência deste D. Juízo para Processar o Pedido de Recuperação	
Judicial.....	11
V. Bens Inerentes à Atividade	
Rural.....	15
VI. Relação de Credores – Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial.....	20
VII. Análise das Demonstrações	
Contábeis.....	21
VII.1. Balanço Patrimonial.....	22
VII.2. Demonstração de Resultados dos Exercícios.....	25
VIII.3. Índices de Liquidez.....	29
VIII. Verificação dos Requisitos para Propositura do Pedido de Recuperação Judicial.....	35
VIII.1. Modelo de Suficiência Recuperacional.....	35
VIII.2. Diagnóstico Global.....	47
Conclusão.....	49
Anexo I.....	54

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS ESTADO DO MATO GROSSO

Processo n.º 1008744-04.2025.8.11.0003
Recuperação Judicial

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., devidamente nomeada como Perita Técnica nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, na qual figuram como Requerente, o Produtor Rural **HELITON LUIZ DE MATOS ELÁSTICO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Decisão de Id. n. 193314575, ao artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005 (“**Lei de Recuperação Judicial e Falência - LREF**”) e a Recomendação n.º 106/2021 do Conselho Nacional de Justiça (“**CNJ**”), apresentar o presente **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, nos termos a seguir expostos.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por Heliton Luiz de Matos Elástico (“**Heliton**” ou “**Requerente**”), produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 60.255.392/0001-61, e CPF/MF sob o n.º 119.879.098-95, autuado sob o n.º 1008744-04.2025.8.11.0003, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso.
2. Em sede de Decisão de Id n.º 193314575, esse D. Juízo determinou a realização de constatação das reais condições de funcionamento das atividades rurais desenvolvidas pelo Heliton, visando à realização de uma perícia preliminar, mediante a análise formal dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005, com o objetivo de auxiliar tecnicamente esse MM. Juízo na formação de sua convicção, a fim de que possa decidir, de forma segura, sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.
3. Nesse sentido, em atenção ao disposto no artigo 51-A da LREF, bem como na Recomendação n.º 103/2021 do CNJ, essa Perita Técnica reúne e sintetiza, no presente relatório, as informações preliminares do Requerente, devendo-se fazer a ressalva de que as informações apresentadas podem ser complementadas pelo Administrador Judicial a ser nomeado no presente feito.
4. Destaca-se que as análises e observações apresentadas no presente relatório estão fundamentadas nas informações técnicas e operacionais apresentadas pelo Requerente, e, ainda, da análise da movimentação processual. Ressalta-se que o presente relatório está disponível para a consulta no sítio eletrônico desta Perita Judicial, qual seja: <https://rlbcadministradora.com.br/>.

5. Por fim, esta Perita Judicial informa que permanece à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas por parte dos credores, terceiros interessas e, sobretudo, desse D. Juízo.

Rondonópolis, 27 de maio de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Perita Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

6. Inicialmente, destaca-se que a análise realizada por esta Perita Técnica baseou-se em:

- a) Documentação apresentada nos autos;
- b) Informações operacionais, gerenciais, contábeis e financeiras existentes no processo e prestadas pelos representantes do Requerente durante as diligências realizadas; e
- c) Constatações aferidas em vistoria *in loco* nas propriedades rurais dos Requerentes.

7. Tais elementos serviram de base para a elaboração deste Laudo, a fim de constatar a real situação de funcionamento do Requerente, bem como se ele atende aos pressupostos do pedido de Recuperação Judicial, previstos na Lei n.º 11.101/2005, mais especificamente em seus artigos 48 e 51.

8. Sabe-se que o instituto da Recuperação Judicial é o mecanismo adequado para situações em que se tem uma empresa em crise circunstancial, mas que ainda é viável, mostrando-se adequada à preservação daquela atividade, eis que potencialmente geradora dos benefícios econômicos e sociais que a lei pretende preservar. Portanto, estima-se aferir com o presente trabalho, o conteúdo e a regularidade dos documentos técnicos que instruem a Exordial, atestando sua veracidade, integralidade e correspondência com a realidade do Requerente, bem como as suas reais condições de funcionamento, com o intuito de auxiliar este D. Juízo na formação de sua convicção, nos termos do art. 51-A da LREF.

9. Ressalta-se que a Constatação Prévia em curso conterà os critérios de avaliação estabelecido por Daniel Carnio Costa nos capítulos 8 e 9 do livro “Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, constantes nas páginas 51/79.

II. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

II.1. HISTÓRICO DAS ATIVIDADES REQUERENTE

10. O Requerente ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 04/04/2025, sob a justificativa de enfrentamento de crise econômico-financeira. De acordo com o exposto na Exordial, Heliton começou a trabalhar desde os seus 8 anos e, possui trajetória ligada à atividade agropecuária desde 2013, tendo iniciado suas atividades, com seu irmão, Sr. Anderson de Matos Elástico, no Mato Grosso do Sul. A parceria durou 3 (três) anos, até que o Requerente voltou para a região de Sud Menucci, em São Paulo e trabalhou na pecuária por 4 (quatro) anos, em um sítio de 35 (trinta e cinco) alqueires paulistas, arrendado para a cria, recria e engorda de gado.

11. Em 2020, o Requerente ampliou novamente suas atividades ao arrendar 633 ha de terra no Município de Campo Verde/MT, incluindo as Fazendas Rio Alegre, Rio Alegre II e Rio Alegre IV, bem como a Fazenda Santa Água, nas quais permanece atuando até o momento, mediante o desenvolvimento do plantio de soja e milho. Em 2022, o Requerente ampliou novamente a sua atividade rural, na medida em que realizou o arrendamento de 121 ha, direcionados ao plantio de gergelim e feijão.

12. Desde então os Requerentes concentraram seus esforços no desenvolvimento da atividade rural, com foco na produção agrícola. No entanto, o Requerente declara que em razão das adversidades climáticas, especialmente a longa estiagem nos anos de 2022/2023, a produção desses grãos não prosperou, resultando no início de uma severa crise econômico-financeira.

II.2. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

13. Em que pese a produtividade das operações, o Requerente alega que entre os anos de 2021 e 2025, a região Centro-Sul do Mato Grosso, um dos principais polos do agronegócio brasileiro, enfrentou severas adversidades climáticas, com destaque para a seca prolongada e eventos extremos como o El Niño em 2024. Esses fenômenos comprometeram seriamente o desempenho das safras, afetando o ritmo de plantio, a produtividade e a qualidade das colheitas, especialmente da soja. Como resultado, os produtores vivenciaram atrasos, replantios e aumento no custo com defensivos, como no caso da incidência de mofo branco, que reduziu a eficácia dos tratamentos devido ao excesso de umidade.

14. Declara ainda que, muitos produtores recorreram a empréstimos e financiamentos, mesmo com taxas de juros elevadas, o que gerou um ciclo de endividamento progressivo. A crise financeira se agravou com o acúmulo de multas contratuais e custos crescentes, levando o Requerente a uma situação de endividamento insustentável. A busca por crédito passou a ser uma tentativa de manter as operações e cobrir despesas básicas como folha de pagamento, diesel e custeio das lavouras.

15. Diante deste cenário, o Requerente alega não dispor de caixa suficiente para arcar com suas obrigações financeiras de curto prazo. Apesar disso, demonstra confiança em sua capacidade operacional e financeira, acreditando inclusive em potencial de expansão futura. A recuperação judicial é apresentada como medida necessária para superar a crise momentânea de liquidez e garantir a continuidade dos projetos empresariais.

16. Sendo assim, com o objetivo de preservar os anos de trabalho dedicados ao campo e ao município de Campo Verde-MT, o Requerente afirma não ter alternativa senão buscar judicialmente a repactuação das dívidas, a fim de reestruturar seu passivo, retomar o acesso a investimentos e, sobretudo, cumprir com os compromissos assumidos com credores e colaboradores.

III. ESTRUTURA DO PRODUTOR RURAL

17. Conforme informações prestadas pelo empresário requerente, Heliton Luiz de Matos Elástico, as atividades rurais são desenvolvidas nas Fazendas Rio Alegre e Água Santa, ambas, no Município de Campo Verde, Estado do Mato Grosso. **Ressalta-se que o Requerente não apresentou, inicialmente, uma declaração formal de encerramento das atividades agropecuárias na Fazenda Sud Menucci, localizada em São Paulo. Contudo, em contato com os advogados dos Requerentes, referida documentação foi disponibilizada a esta Perita Judicial, que aproveita o ensejo para realizar à sua juntada nestes autos (Doc. 01).**

18. Diante disso, com base na análise da documentação enviada, foi possível constatar que a Fazenda Rio Alegre, constitui, de fato, o principal local de desenvolvimento das atividades rurais do Produtor Rural Heliton Luiz de Matos Elástico, razão pela qual, esta Perita Judicial informa que foi realizada uma visita *in loco* nas áreas rurais que compõem a Fazenda dos Requerentes, com o objetivo de constatar o efetivo desenvolvimento das atividades rurais e relatar as principais constatações técnicas pertinentes ao presente feito.

19. Desse modo, destaca-se no tópico a seguir as principais constatações realizadas durante a visita *in loco* feita por esta Perita, no âmbito das atividades desenvolvidas pelos Requerentes.

III.1. VISITA IN LOCO | CONSTATAÇÃO DA REAL CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO DAS FAZENDAS

20. Em 17 de maio de 2025, foi realizada visita técnica à Fazenda Rio Alegre e Fazenda Água Santa, ambas, localizadas no município de Campo Verde/MT, com o objetivo de verificar *in loco* as **condições operacionais, estruturais e produtivas** da propriedade rural mantida pelo Requerente. A visita foi conduzida por representante designado pelo Requerente, sendo coletadas informações relevantes por meio de formulário próprio e observação direta.

21. Isso posto, cumpre pontuar que as propriedades possuem área total de **1.600 hectares**, dos quais **600 hectares** são destinados ao cultivo de grãos (soja, milho, feijão, gergelim). A infraestrutura rural compreende currais, galpões de máquinas, reservatórios de água e duas casas pequenas em alvenaria. Com efeito, na área agrícola desenvolvida pelo Requerente, o feijão e o gergelim encontram-se em fase de plantio, com produtividade estimada de 450 ha de feijão e 150 ha de gergelim. Os principais desafios relatados pelo Requerente referem-se a pragas no plantio, fator que pode comprometer a eficácia produtiva da safra. Apesar disso, há controle fitossanitário sendo realizado.

22. Na oportunidade, foi confirmada a ausência de contratos de venda de grãos com promessa de entrega recentemente, sendo informado que o processo de entrega se dá por meio de logística própria (caminhões). Foi informado a equipe desta Perita que as vendas são formalizadas por notas fiscais, sem controle documental adicional de registro interno.

23. Além disso, foi informado que os grãos são armazenados, inicialmente, no barracão das Fazendas e, posteriormente, são encaminhados diretamente às empresas Cargill Agrícola S.A. e Sipal S.A. para fins de armazenamento, o que indica baixa permanência de estoques internos, uma vez que a Fazenda não possui silos para tanto.

24. Em relação à gestão financeira, receita operacional no mês de abril, anterior à visita, foi superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo as principais despesas do período o pagamento de funcionários, manutenção da fazenda e pagamento de fornecedores. Há, contudo, necessidades operacionais imediatas, como a manutenção de maquinário e investimentos em equipamentos agrícolas, sobretudo pulverizador e distribuidor de calcário, equipamentos agrícolas necessários ao desenvolvimento do solo. No tocante aos funcionários do Requerente, a fazenda mantém atualmente dois colaboradores, com condições de trabalho avaliadas como boas.

25. Dessa forma, destaca-se que a visita permitiu constatar que o Produtor Rural Heliton mantém atividades agropecuárias em regular funcionamento, com estrutura compatível com a produção relatada em sua Exordial e tendo que passar por desafios comuns ao setor rural. Assim a vistoria permitiu verificar a continuidade das operações e a capacidade produtiva, corroborando a **existência de atividade econômica em desenvolvimento, elemento indispensável para a análise de viabilidade da recuperação judicial**.

26. Por fim, esta Perita informa que as imagens registradas durante a vistoria *in loco* encontram-se reunidas no **Anexo I** do presente relatório pericial.

IV. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO PARA PROCESSAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL HELITON

27. Inicialmente, importante ressaltar que o artigo 3º da LREF dispõe que a competência para processar e julgar os pedidos de recuperação judicial pertence ao Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, *in verbis*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.***

28. Nesse contexto, extrai-se da documentação que acompanha o pedido de recuperação judicial que o Requerente se encontra estabelecido, na cidade de Campo Verde, estado de Mato Grosso, conforme consta nos Contratos de Arrendamento celebrados pelo Requerente e Instrumento de Inscrição da Sociedade Empresária do Produtor Rural, abaixo reproduzidos:

Id. n. 191605254

Pelo presente instrumento particular de parceria rural agrícola, de um lado como PARCEIROS OUTORGANTES: **LUIZ ANTONIO BRONZIN**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do CI RG nº 8.256.872-7, inscrito no CPF /MF sob nº 034.485.879-07, com endereço comercial na Rua Acre, nº 68, jardim Santa Monica, Sertanópolis - PR; denominados neste instrumento como Parceiros Outorgantes e de outro lado como PARCEIROS OUTORGADO o senhor **Heliton Luiz de Matos Elástico**, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG. 24.266.874-4 SSP-SP, inscrito no CPF /MF sob nº 119.879.098-95, residente e domiciliado na Rua Dr. Luiz Pereira Barreto, 548, centro, Sud Mennucci - SP, denominados de igual forma de Parceiros, tem entre si, justos e contratados e na melhor forma de direito o presente compromisso particular de PARCERIA AGRÍCOLA, o qual reger-se-á mediante as cláusulas e condições adiantes estipuladas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - O primeiro acima nomeado **PARCEIRO OUTORGANTE**, são senhores e legítimos proprietários, a justo título, sem concorrência de terceiros, de uma área de terras de 4.000,00 ha (quatro mil hectares), **denominado Fazenda Agua Santa, situada no município de CAMPO VERDE - MT**, matriculadas no Registro Geral de Imóveis Títulos e Documentos de Campo Verde - MT, sob o nº 5.168, livre e desembaraçada de quaisquer ônus ou gravames que possam inviabilizar o contrato de parceria, com os limites e confrontações descritos na matrícula supracitada.

Id. n. 189565374

2 - DA SEDE SOCIAL

A sociedade empresária limitada terá sua sede social, estabelecida na **RODOVIA MT 130 – KM 45, S/N.º, ACESSO VILA UNIÃO – À DIREITA – SEDE 35 KM - FAZENDA RIO ALEGRE, ÁREA RURAL, CEP 78.846-899, NO MUNICÍPIO E COMARCA DE CAMPO VERDE, ESTADO DE MATO GROSSO.**

29. Verifica-se, portanto, que os Contratos de Arrendamento em nome de Heliton e o Instrumento de Constituição da Sociedade Empresária do Produtor Rural, colacionados acima, indicam que o Requerente desempenha suas atividades na Comarca de Campo Verde/MT, que, atualmente é o único local de estabelecimento do Produtor Rural.

30. Sob esse aspecto, é imperioso destacar que a Resolução n.º 10/2020 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, atualizada em 06/06/2024¹, institui Varas Regionais especializadas em Recuperação Judicial e Falência, definindo a 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis como a competente para processar e julgar pedidos de recuperação judicial de comarcas vizinhas. A vara em questão abrange a Comarca de Campo Verde/MT, local da sede das atividades rurais do Produtor Rural Heliton Elástico. Senão vejamos:

¹ https://www.google.com/url?sa=i&url=https%3A%2F%2Fcms.tjmt.jus.br%2FDownload.aspx%3Farquivo%3D%2FINTRANET.ARQ%2FCMS%2FGrupoPaginas%2F68%2F1288%2FCOMPET%25C3%258ANCIA_DAS_VARAS_-_Atualizada_em_06062024.docx&psig=AOvVaw3m9DpSZdMHhgulBYFZ3HVP&ust=1747687942897000&source=images&cd=vfe&opi=89978449&ved=0CAYQrpoMahcKEwjYic6K862NaxUAAA-AAHQAAAAQBA

2. RONDONÓPOLIS	
VARAS	COMPETÊNCIAS
4ª Vara Cível	Processar e julgar os feitos cíveis em geral, mediante distribuição alternada e igualitária com as 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis e, privativamente, mediante compensação, processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoajurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo VII – Região Sudeste – Rondonópolis (Pedra Preta, Itiquira, Guiratinga, Alto Garças, Alto Araguaia, Alto Taquari), Polo VIII – Centro-Sul – Primavera do Leste (Jaciara, Juscimeira, Dom Aquino, Campo Verde, Poxoréo e Paranatinga), Polo IX – Região Leste – Barra do Garças (Novo São Joaquim, Nova Xavantina, Campinápolis, Água Boa e Canarana) e Polo XI – Região Nordeste – São Félix do Araguaia (Porto Alegre do Norte, Vila Rica, Querência e Ribeirão Cascalheira). Última Atualização: Resolução n. 10/2020/OE, de 30 de julho de 2020.

31. Portanto, verifica-se que é plenamente competente o presente Juízo para o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pelo Produtor Rural Heliton, pois demonstrado que a principal unidade produtiva do Produtor Rural – as Fazendas Rio Alegre e Água Santa – estão localizadas no Município de Campo Verde/MT, caracterizando-se, nos termos do artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, como seu **principal estabelecimento**. Assim, estando o centro de decisões empresariais e de geração de receitas situado nesta Comarca, confirma-se a competência territorial deste D. Juízo para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial.

V. BENS INERENTES À ATIVIDADE RURAL

32. No que diz respeito aos bens essenciais indicados pelo Requerente, durante a visita *in loco* nas fazendas, foi possível constatar a relevância e a necessidade dos itens listados pelo Requerente na Exordial para o regular desenvolvimento das atividades rurais exercidas na Fazenda. Nesse sentido, destaca-se abaixo o rol dos bens declarados como essenciais ao desempenho da atividade rural, oportunidade na qual essa Perita Judicial expõe o motivo da declaração de essencialidade, consubstanciado no que fora apresentado pelo próprio Requerente. Vejamos:

Bem	Função Detalhada	Essencialidade na Atividade Rural	Referência Agrícola	Uso Médio Anual (horas)
Trator Valtra Modelo 1780 – Ano 2007	Trator de uso geral, utilizado para tração de implementos agrícolas como grades, plantadeiras e pulverizadores.	Permite a mecanização da lavoura, reduzindo a necessidade de trabalho manual e aumentando a produtividade em diversas fases da produção.	Recomendado em propriedades de médio a grande porte pela Revista Cultivar Máquinas.	1100
Grade Pesada Intermediária 28x28	Equipamento utilizado no preparo primário do solo, especialmente na quebra de torrões e na incorporação de matéria orgânica.	Fundamental para o preparo inicial do solo, facilitando a germinação e enraizamento das culturas.	Utilizada em sistemas de preparo convencional recomendados por consultorias como a Agroconsult.	250

Pulverizador Uniport 2000 – Jacto	Utilizado na aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes foliares e bioinsumos. Tecnologia de ponta em precisão.	Essencial para o manejo integrado de pragas e doenças, reduzindo perdas na lavoura.	Recomendado em culturas como soja, milho e cana, segundo IAC (Instituto Agrônomo de Campinas).	300
Trator Case Puma 200 – Ano 2021	Trator de alta potência voltado para tarefas pesadas como subsolagem, preparo profundo e transporte de cargas pesadas.	Indispensável para operações que exigem tração elevada, reduzindo tempo e custo operacional.	Recomendado por concessionárias especializadas como Agrofel e Treviso Máquinas.	1200
Pá Carregadeira JCB 427ZX	Máquina utilizada para movimentação de materiais (silagem, calcário, adubo, grãos).	Crucial na logística interna da fazenda, alimentando animais, abastecendo plantadeiras e limpando áreas operacionais.	Indicada para fazendas com integração lavoura-pecuária segundo CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil).	700
Trator Mahindra – Modelo 2021	Trator intermediário usado em operações como pulverização, adubação, transporte de carga e cultivo leve.	Importante para operações de manutenção e tratos culturais em pequenas e médias lavouras.	Recomendado para diversificação de uso e alta disponibilidade operacional. Fonte: Revista Agriworld.	900
Compressor de Ar Top MP2 15/150L	Gera ar comprimido para limpeza de filtros, manutenção de máquinas e abastecimento de pneus.	Reduz paradas operacionais por sujeira e problemas de pressão em equipamentos.	Ferramenta básica de manutenção presente em oficinas de campo. Fonte: Senar.	250
Lavadora Alta Pressão L330 Fixa	Usada para limpeza de maquinário, galpões, silos e instalações de confinamento.	Previne contaminações e aumenta vida útil dos equipamentos agrícolas.	Indicada por empresas de agricultura de precisão e higienização rural. Fonte: Coopercitrus.	200

Gerador Gás GM 3500E	Fornece energia elétrica de forma emergencial para instalações e equipamentos.	Evita perdas por quedas de energia, especialmente em sistemas de irrigação ou câmaras frias.	Uso comum em propriedades remotas ou com rede elétrica instável. Fonte: Canal Rural.	120
PTT e Rádio Baofeng	Equipamentos de comunicação via rádio UHF/VHF, utilizados para coordenação entre trabalhadores no campo.	Garante segurança e agilidade na comunicação em áreas sem cobertura de celular.	Utilização recomendada por engenheiros agrônomos e em programas do Senar.	500
Gerador Diesel 25 kVA Industrial	Fornece energia para sistemas maiores como ordenhadeiras, bombas e iluminação de áreas produtivas.	Mantém operações ininterruptas em ambientes com alto consumo energético.	Adotado em propriedades com infraestrutura avançada e agroindústrias. Fonte: Revista Globo Rural.	400
Trator Mahindra 6075 - Modelo 2021	Trator multifuncional para preparo do solo, transporte, pulverização e colheita.	Proporciona versatilidade e alta disponibilidade operacional durante todo o ciclo produtivo.	Indicado em cultivos de grãos e integração lavoura-pecuária. Fonte: Canal do Produtor - CNA.	1000
Plantadora/Adubadora 18 Linhas - Modelo Invicta	Implemento que realiza semeadura e adubação simultânea com precisão.	Garante eficiência no estabelecimento da lavoura, reduzindo falhas e desperdícios.	Usada em agricultura de precisão e grandes áreas de cultivo de soja e milho. Fonte: Embrapa Milho e Sorgo.	220
Colheitadeira de Sulco T-5.50 - Baldan	Implemento para sulcamento e pulverização de solo, essencial em culturas perenes como cana e café.	Reduz compactação do solo e melhora infiltração de água e adubação localizada.	Aplicada em práticas sustentáveis de manejo de solo. Fonte: IAC (Instituto Agrônomo de Campinas).	350

Pá Carregadeira 427ZX – JCB do Brasil	Utilizada para carga e descarga de insumos, silagem, resíduos agrícolas e apoio na limpeza de áreas de produção.	Importante para a logística operacional em fazendas com atividades múltiplas como confinamento, armazenamento de grãos e compostagem.	Amplamente recomendada em sistemas intensivos segundo Revista Globo Rural e CNA.	700
Kit Pulverizador de Sulco Pro Solus – Modelo TS-650 Elétrico	Equipamento utilizado para aplicação localizada de insumos diretamente nos sulcos durante o plantio.	Fundamental em técnicas de agricultura de precisão, reduzindo desperdício e aumentando a eficiência da adubação e controle de pragas no sulco.	Aplicado em lavouras tecnificadas como cana-de-açúcar, milho e algodão, conforme estudos do IAC e Embrapa.	300

33. Conforme os bens apresentados pelo Requerente, bem como após a vistoria nas propriedades em que ele desempenha suas atividades, foi possível identificar que os bens listados acima, constituem, de fato, bens essenciais ao regular desenvolvimento das atividades rurais desempenhadas pelo Heliton. Ressalta-se que, referidos bens compreendem, em sua maioria, veículos, maquinários e implementos agrícolas indispensáveis à exploração agrícola nas Fazendas arrendadas pelo Requerente.

34. **Importante ressaltar, entretanto, que as propriedades denominadas Fazenda Água Santa e Fazenda Rio Alegre, embora atualmente exploradas pelo Requerente, não integram o seu patrimônio, sendo objeto de contratos de arrendamento regularmente firmados e, inclusive, devidamente juntados aos autos, conforme Id. n.º 191605254.** Tais documentos corroboram a posse legítima sobre as referidas áreas, bem como a autorização para exploração econômica das atividades agrícolas nelas desenvolvidas.

35. Ademais, cumpre esclarecer que esta Perita solicitou aos representantes do Requerente o envio das matrículas dos bens imóveis arrendados, as quais foram prontamente enviadas e apreciadas, razão pela qual foi constatada a regularidade dos bens para a exploração da atividade rural pelo Requerente.

36. Nesse sentido, apesar de não serem bens de propriedade do Requerente, tais fazendas configuram-se como essenciais à manutenção da atividade produtiva rural, representando a base operacional indispensável à continuidade das atividades agrícolas e, por conseguinte, à própria viabilidade econômica do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pelo Requerente.

VI. RELAÇÃO DE CREDORES: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

37. Com relação ao passivo declarado do Produtor Rural Heliton, no Id. n.º 191605262, o Requerente apresenta a relação de credores sujeita à recuperação judicial, conforme quadro colacionado abaixo:

Resumo por Classe de Credores		
Classificação	Quantidade de Credores	Valor Total (R\$)
Garantia Real	1	R\$ 1.628.481,50
Quirografária	8	R\$ 13.262.772,01
Total Geral	9	R\$ 14.891.253,51

38. No entanto, é importante pontuar que os credores não foram apresentados endereços com CEP desses credores, conforme orienta o art. 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ, *in verbis*:

Art. 3º Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, certifiquem se, para fins de publicação do edital de credores de que alude o art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005, a relação nominal de credores que acompanha a petição inicial do pedido de recuperação judicial contém as seguintes informações:

I – o número do Cadastro de Pessoa Física ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica de todos os credores, bem como o respectivo logradouro completo com CEP;

39. Nesse contexto, o passivo declarado pelo Requerente, perfaz a monta de **R\$ 14.891.253,51 (quatorze milhões, oitocentos e noventa e um mil, duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)**. Ressalta-se, contudo, que referido valor não corresponde ao valor da causa destes autos, o qual equivale a importância de R\$ 6.079.241,59 (seis milhões, setenta e nove mil, duzentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Por essa razão, a fim de que o valor acima esteja de acordo com o que preconiza o art. 51, §5º da LREF², esta Perita recomenda a retificação do valor da causa indicado nestes autos, após a devida constatação a ser realizada pelo Administrador Judicial.

40. Por essa razão, esta Perita orienta para a apresentação dos devidos endereços dos credores pelos Requerentes, a fim de viabilizar a devida comunicação do eventual processamento desta recuperação judicial, a qual se dará pelo Administrador Judicial a ser nomeado por esse D. Juízo. Por fim, destaca-se que não fora apresentada a relação de eventuais credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

VII. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

41. Com base na documentação contábil disponibilizada pelos Requerentes, esta Perita Judicial dará início à análise das **principais informações econômico-financeiras** do Produtor Rural Heliton Luiz de Matos Elástico, conforme os documentos que instruem os autos até o momento. A avaliação leva em consideração os dados extraídos das **demonstrações contábeis**, dos **balanços patrimoniais** e demais peças que demonstram a estrutura patrimonial, o desempenho operacional e a capacidade financeira do Requerente.

² Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

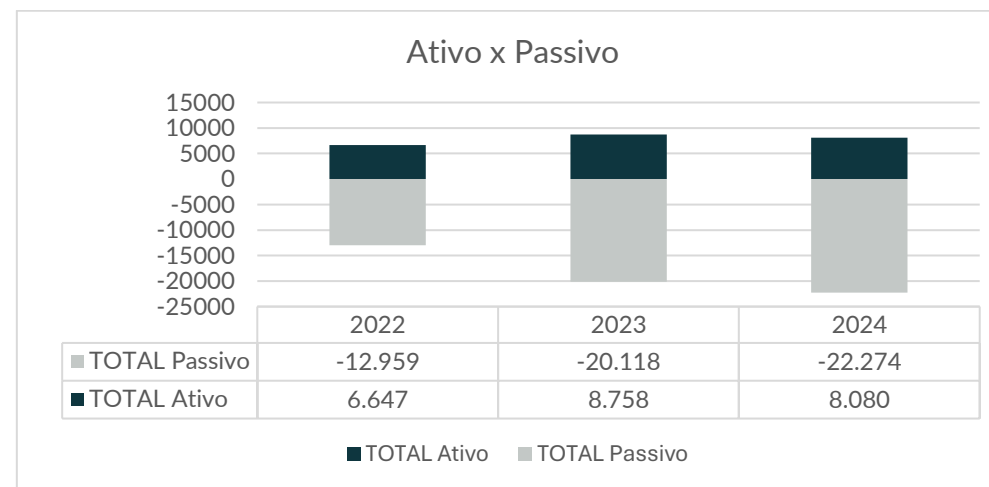
42. O objetivo, portanto, é verificar, sob a ótica técnico-contábil, a **coerência e suficiência das informações apresentadas**, bem como sua **aderência aos pressupostos da Lei nº 11.101/2005**, especialmente no que diz respeito à regularidade da escrituração, à situação patrimonial atual e à capacidade de geração de caixa do Requerente, conforme será detalhado adiante.

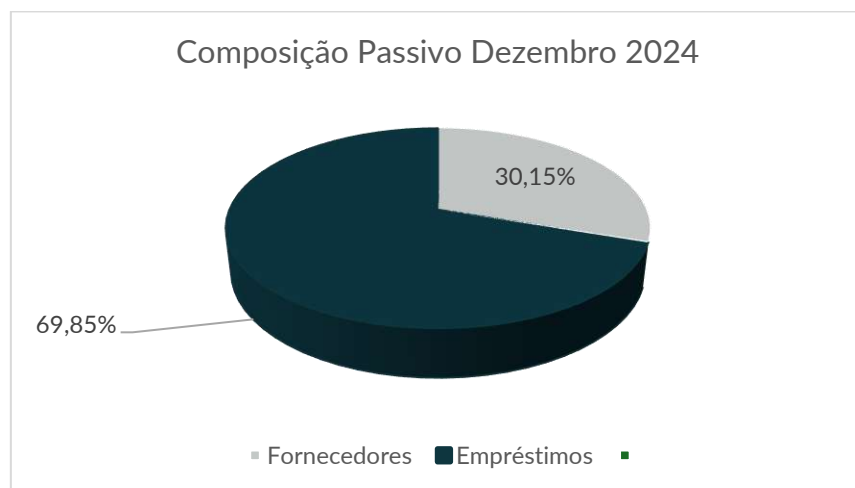
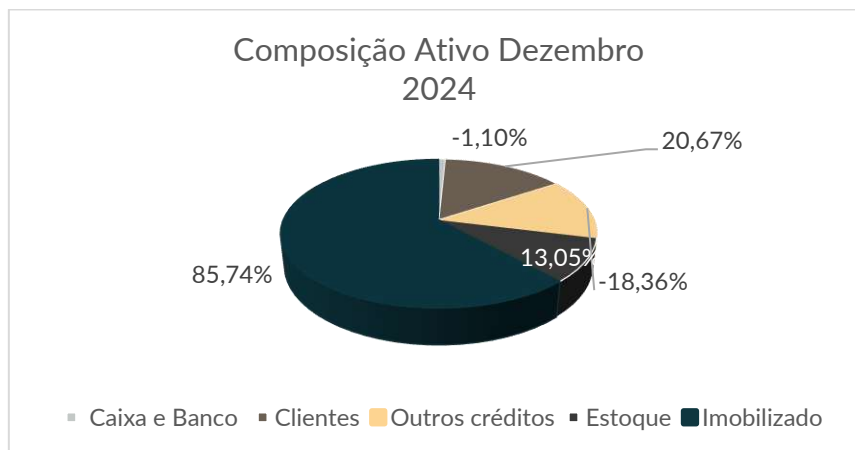
VII.1. BALANÇO PATRIMONIAL

43. Inicialmente, destaca-se que o **balanço patrimonial** constitui uma das principais demonstrações contábeis utilizadas na análise da situação econômico-financeira de uma entidade em um dado momento. Por meio dele, é possível identificar a composição dos **ativos, passivos e do patrimônio líquido**, o que permite uma avaliação objetiva da **estrutura patrimonial** da empresa, sua **capacidade de solvência** e o grau de equilíbrio entre recursos próprios e de terceiros. Trata-se, portanto, de instrumento fundamental à verificação da **saúde financeira** da empresa, sendo especialmente relevante no âmbito de uma recuperação judicial, em que se busca mensurar a real condição econômico-patrimonial do devedor.

44. Nesse contexto, a seguir apresenta-se o balanço patrimonial do Produtor Rural Heliton Luiz DE Matos Elástico, conforme os documentos contábeis acostados nos autos. A demonstração reflete a posição patrimonial e financeira do Requerente em data-base específica, evidenciando a composição dos ativos (circulantes e não circulantes), dos passivos (exigíveis e não exigíveis), bem como o valor do patrimônio líquido:

Balço Patrimonial			
Ativo	2022	2023	2024
Ativo Circulante	1.729.185,96	1.772.379,92	1.152.283,22
Disponível (caixa e banco)	212.380,81	13.172,57	-88.919,49
Estoque	1.054.453,83	1.054.453,83	1.054.453,83
Ativo Não Circulante	4.917.445,56	6.985.390,99	6.928.175,94
Realizável a Longo Prazo	4.917.445,56	6.985.390,99	6.928.175,94
TOTAL Ativo	6.646.631,52	8.757.770,91	8.080.459,16
Passivo Circulante	-12.959.128,86	-20.118.214,28	-22.273.773,49
Passivo não Circulante	0,00	0,00	0,00
Exigível a longo prazo	0,00	0,00	0,00
TOTAL Passivo	-12.959.128,86	-20.118.214,28	-22.273.773,49
Patrimônio Líquido	6.312.497,34	11.360.443,37	14.193.314,33
Passivo + Patrimônio Líquido	-6.646.631,52	-8.757.770,91	-8.080.459,16





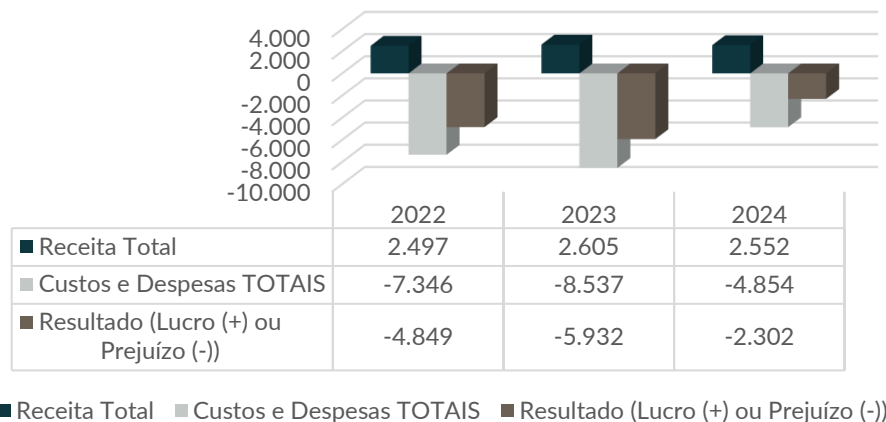
45. Verifica-se que a análise dessa estrutura é fundamental para avaliar a capacidade de solvência do Requerente, a adequação de seus recursos à continuidade das operações e a necessidade de reestruturação financeira no âmbito da recuperação judicial. Com base no que fora apresentado, é possível observar que o patrimônio líquido do Produtor Rural, apresenta-se negativo, ou seja, os prejuízos acumulados ultrapassaram o montante investido pelo sócio.

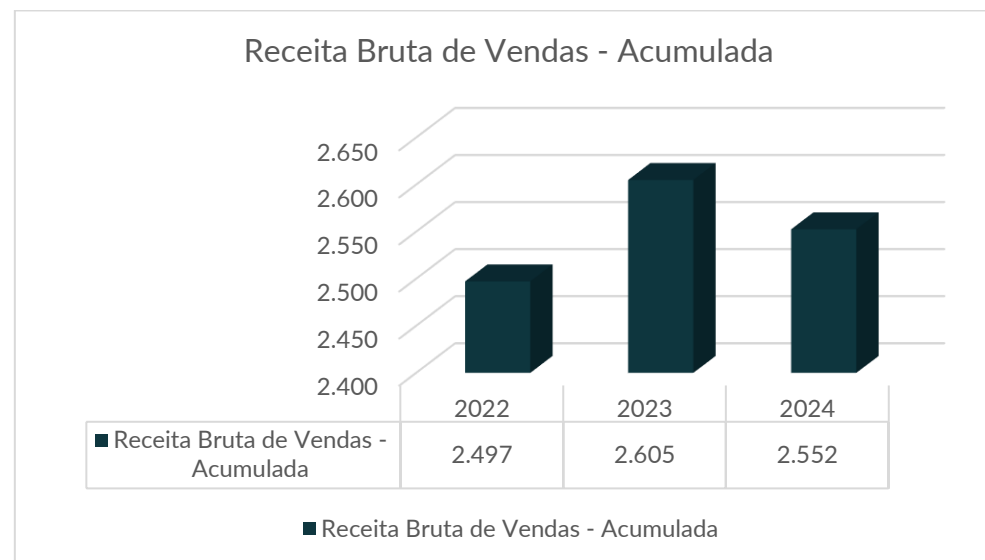
46. Diante disso, é patente que o Requerente está enfrentando uma deterioração de liquidez e resultados operacionais, o que pode comprometer sua manutenção no setor em que atua no médio prazo se não houver correções e medidas interventoras, razão pela qual, verifica-se a importância do presente instituto recuperacional, cujo foco deve ser em melhorar a geração de caixa e reverter os prejuízos das partes.

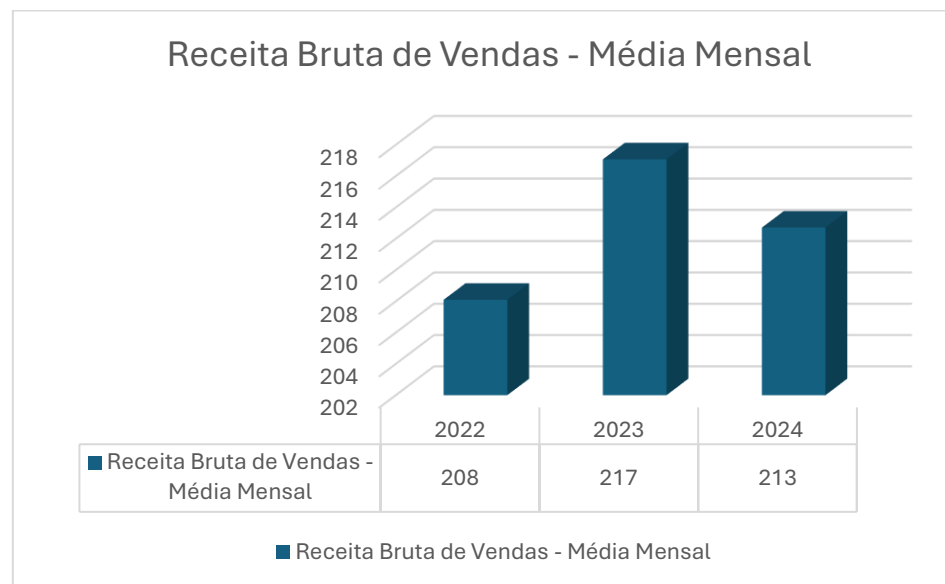
VII.2. DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

47. A **Demonstração do Resultado do Exercício (“DRE”)** é uma peça contábil fundamental que apresenta, de forma estruturada, as **receitas, custos, despesas operacionais e o respectivo resultado líquido (lucro ou prejuízo)** da empresa em um determinado período, geralmente anual ou trimestral. Tal demonstrativo permite avaliar o desempenho econômico-financeiro da entidade, sendo amplamente utilizado por gestores, analistas e investidores como instrumento de apoio à tomada de decisões e à análise da viabilidade econômica da operação empresarial, especialmente em cenários de crise ou reestruturação, como no caso de pedidos de recuperação judicial. Senão vejamos:

Demonstração do Resultado do Exercício







48. Conforme se verifica nos quadros acima, no exercício de 2022, o Produtor Rural apresentou desempenho financeiro em crise bem significativa. No exercício de 2023, o Requerente continuou enfrentando dificuldades operacionais, sofrendo sérias consequências e registrando os piores índices negativos financeiros apresentados nos gráficos acima.

49. Entretanto, a situação financeira foi amenizada em **2024**, que representou o melhor índice financeiro em relação aos dois anos anteriores, com uma diminuição significativa nas despesas operacionais e um lucro líquido menos negativo. Mas ainda sim, indica uma crise financeira profunda, possivelmente devido a custos elevados ou falta de receitas.

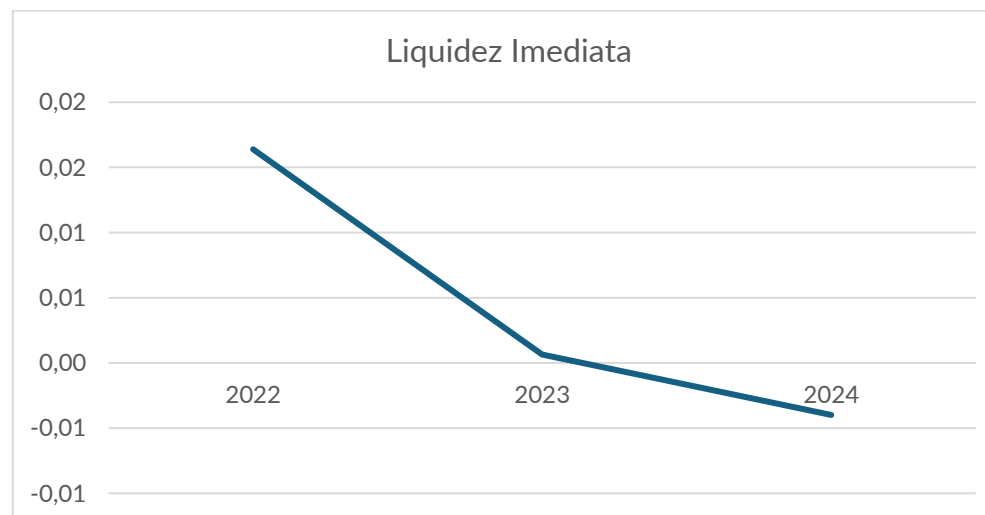
50. A análise da demonstração de resultados revela, portanto, que o Produtor Rural teve um desempenho negativo em 2022, enfrentou uma queda acentuada em 2023, porém, mesmo com resultados negativos no ano de 2024, nota-se uma amenização na crise que o Produtor Rural vem passando.

51. Nesse sentido, com base na análise acima, é possível observar a evidente crise financeira do Requerente, situação que justifica o atual pedido de recuperação judicial, a fim de que os Requerentes possam valer-se do instrumento jurídico e medidas financeiras legais, que os auxiliem a alavancar suas receitas operacionais e a reduzir as dificuldades financeiras atuais.

VII.3. ÍNDICE DE LIQUIDEZ

52. **Índice de Liquidez Imediata ("ILI")**: O ILI é um indicador que mensura a **capacidade da empresa de saldar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos de imediata disponibilidade**, como caixa, bancos e equivalentes de caixa. Por adotar uma abordagem mais restrita, o ILI oferece uma visão realista da **liquidez instantânea** da empresa, desconsiderando valores que, embora realizáveis, não possuem liquidez imediata.

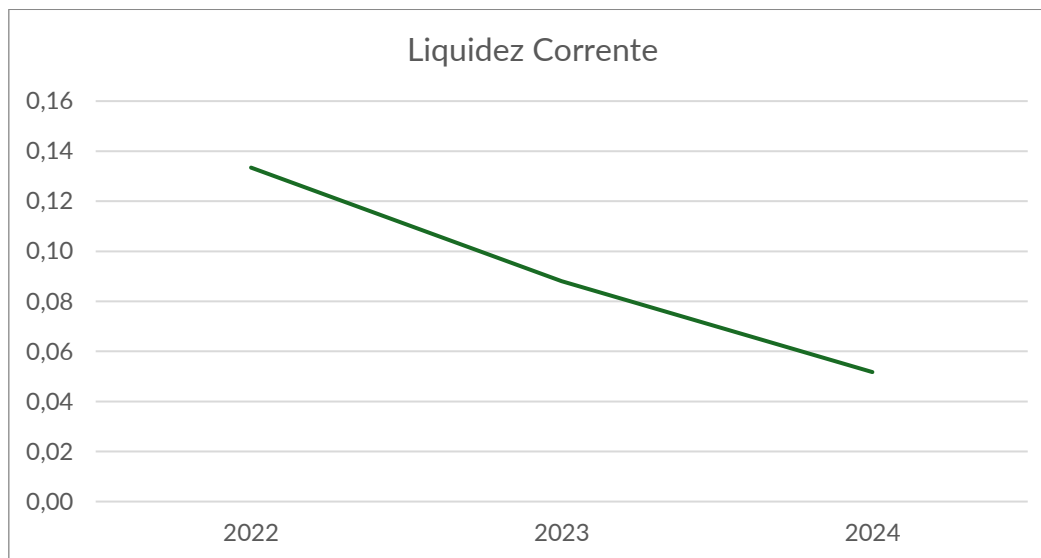
Liquidez Imediata	2022	2023	2024
Disponibilidade	212.380,81	13.172,57	-88.919,49
Passivo Circulante	12.959.128,86	20.118.214,28	22.273.773,49
Índice de L.I.	0,02	0,00	0,00



53. Com base nas informações prestadas, é possível verificar que nos anos de **2022, 2023 e 2024**, o Requerente passou por uma inequívoca decrescente, o demonstra a ausência de recursos suficientes para honrar integralmente com os seus compromissos de curto prazo.

54. **Índice de Liquidez Corrente ("ILC"):** O ILC é corresponde à relação entre o Ativo Circulante e o Passivo Circulante. Esse indicador demonstra a capacidade da Sociedade em utilizar suas disponibilidades, bens e direitos realizáveis no curto prazo para adimplir as obrigações exigíveis no mesmo horizonte temporal, ou seja, compromissos com vencimento em até 12 meses. Assim, o índice revela quanto a Sociedade possui de recursos líquidos para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo. Vejamos o do Produtor Rural Heliton Luiz de Matos Elático:

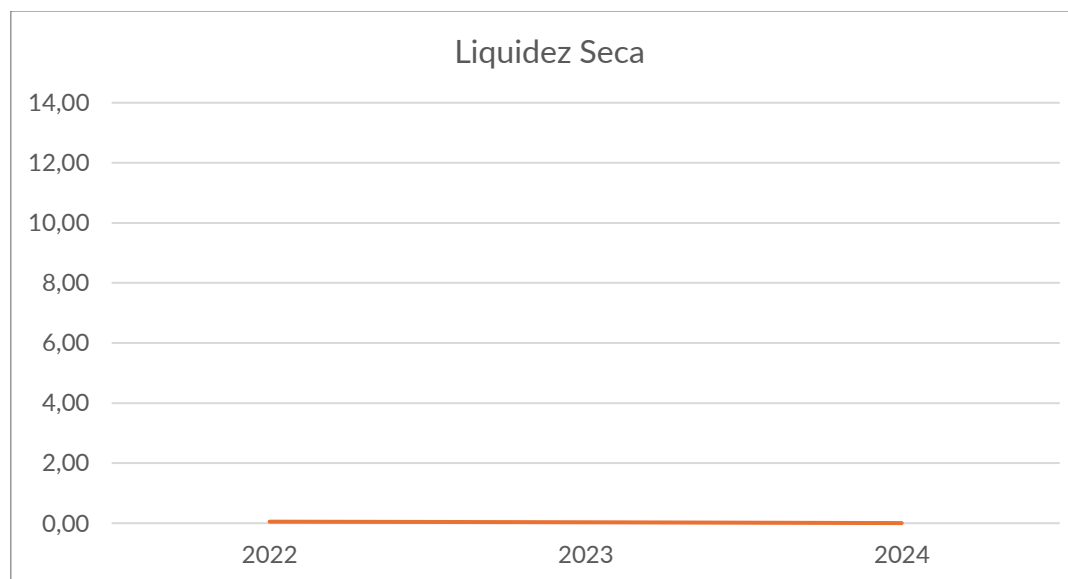
Liquidez Corrente	2022	2023	2024
Ativo Circulante	1.729.185,96	1.772.379,92	1.152.283,22
Passivo Circulante	12.959.128,86	20.118.214,28	22.273.773,49
Índice de L.C.	0,13	0,09	0,05



55. Conforme se extrai das informações prestadas, é possível observar que nos anos de **2022, 2023 e 2024**, o Requerente passou por uma inequívoca decrescente, sendo possível aferir que ele não possui recursos suficientes para honrar integralmente com os seus compromissos, mesmo considerando a utilização de todo o seu ativo circulante.

56. **Índice de Liquidez Seca ("ILS"):** O ILS é uma medida mais conservadora de liquidez, por excluir os estoques da composição do ativo circulante. O foco do indicador recai exclusivamente sobre os ativos líquidos de maior grau de liquidez, como disponibilidades e contas a receber, proporcionando uma avaliação mais restrita da capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto prazo com recursos prontamente realizáveis.

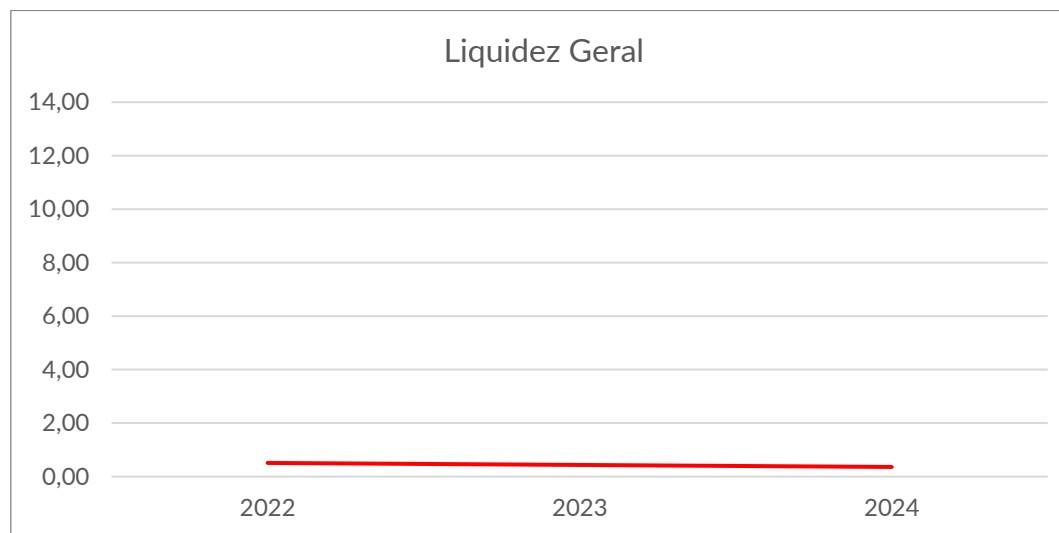
Liquidez Seca	2022	2023	2024
Ativo Circulante (-) Estoque	674.732,13	717.926,09	97.829,39
Passivo Circulante	12.959.128,86	20.118.214,28	22.273.773,49
Índice de L.S.	0,05	0,04	0,00



57. Com base nas informações prestadas, verifica-se que nos anos de **2022, 2023 e 2024**, o Requerente não possuía um índice de liquidez seca que lhe garantisse uma boa margem de segurança para o cumprimento de suas obrigações, na medida em que o índice sequer aproxima-se de 1 (um). Ou seja, o Requerente não possui recursos suficientes para honrar integralmente os seus compromissos, mesmo considerando a utilização de todo o seu ativo circulante, deduzido o montante relativo aos estoques, situação que, por si só, corrobora a crise econômico-financeira vivenciada ao longo dos últimos anos pelo produtor rural.

58. **Índice de Liquidez Geral ("ILG"):** O ILG é um indicador que mede a **capacidade da empresa de honrar suas obrigações de curto e longo prazo**, a partir dos recursos disponíveis nos ativos circulantes e realizáveis a longo prazo. Trata-se de um dos principais parâmetros utilizados na análise da **solvência global da entidade**. Nesse contexto, passa-se à análise do ILG do Produtor Rural Heliton Luiz de Matos Elástico, conforme os dados contábeis apresentados nos autos:

Liquidez Geral	2022	2023	2024
Ativo Circulante + Realizável Longo Prazo	6.646.631,52	8.757.770,91	8.080.459,16
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	12.959.128,86	20.118.214,28	22.273.773,49
Índice de L.G.	0,51	0,44	0,36



59. De acordo com as informações prestadas e da análise dos anos de **2022, 2023 e 2024**, constata-se que, com base nesse índice, o Produtor não dispõe de recursos suficientes para honrar integralmente suas obrigações, ainda que considerada a totalidade de seus ativos, de modo que o seu índice de liquidez geral corrobora a fragilidade da saúde financeira do Requerente, que necessita de medidas concretas para reverter o atual quadro financeiro do Requerente.

60. A análise dos indicadores de liquidez revela uma trajetória preocupante para a empresa. Embora tenha começado com uma posição financeira robusta em 2022, a rápida deterioração nos índices nos anos seguintes sugere que o Requerente pode estar enfrentando sérios desafios financeiros. Isso pode ser resultado de uma má gestão de ativos, aumento das dívidas ou mudanças nas condições de mercado.

61. A situação exige atenção imediata e possíveis ações corretivas para restaurar a saúde financeira do Produtor Rural. Medidas como reestruturação de dívidas, aumento de capital ou melhorias na gestão de ativos podem ser necessárias para evitar uma crise de liquidez.

VIII. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

62. Conforme exposto no decorrer deste laudo, a Constatação Prévia foi introduzida pelas alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020, facultando ao magistrado a sua aplicação. No caso em questão, esse D. Juízo designou uma avaliação da real situação dos Requerentes, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pela constatação *in loco* em suas dependências.

63. Superada a fase da constatação *in loco*, posto que os Requerentes, *a priori*, desempenham as atividades rurais elencadas na Exordial, passamos a análise pormenorizada dos requisitos legais exigidos pelos artigos 48 e 51 da LREF, utilizando-se, para tanto, o Método de Suficiência Recuperacional.

VIII.1. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL

64. O jurista Daniel Carnio Costa, em seu estudo sobre a constatação prévia no âmbito de recuperações judiciais dispõe que:

*“A verificação precedente da situação da empresa interfere de forma proeminente na sociedade. O deferimento da recuperação judicial para uma empresa inviável consome energia, principalmente judicial, e que, se não calculadas nos princípios legais norteadores, está fadada, desde o início, a não gerar quaisquer benefícios para a sociedade em geral, incluindo o sacrifício que será imposto aos seus credores”.*³

³ COSTA, Daniel Carnio. Constatação Prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR). Curitiba: Editora Juruá, 2019. Págs. 51/79.

65. Diante disso, o jurista criou um modelo norteador para a avaliação objetiva e sumária dos requisitos essenciais ao deferimento do processamento do pedido, a fim de que o processamento da recuperação judicial esteja de acordo, sobretudo, com o que está previsto nos artigos 47, 48 e 51 da LREF, contemplando, objetivamente, três matrizes distintas, da forma que segue:

- a) **Primeira Matriz**: constatações das dimensões preconizadas no artigo 47 da LREF, onde há a análise de elementos mais amplos, relativos à atividade e a operação do Produtor Rural postulante. O intuito é verificar as reais condições do Requerente. O resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Suficiência Recuperacional ("ISR")**;
- b) **Segunda Matriz**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 48 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada no Requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Adequação Documental Essencial ("IADe")**;
- c) **Terceira Matriz**: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no art. 51 da LREF, correlacionando-os à realidade fática verificada do Requerente, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no **Índice de Adequação Documental Essencial ("IADu")**.

66. Assim, o estudo realizado será direcionado com base nas 3 (três) matrizes acima, tendo cada uma a base legal dos mencionados artigos, consoante ao posicionamento já firmado pelo Dr. Daniel Carnio Costa. Cada uma das matrizes listadas acima, é dividida em itens a serem verificados e, conforme a satisfação dos requisitos, **é atribuída uma pontuação de 5 ou 10 pontos**. Ao final, as pontuações das matrizes são somadas e é aferido o diagnóstico de deferimento, determinação de emenda ou de complementação da documentação, de acordo com a tabela a seguir:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento
IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

67. Isso posto, destacam-se a seguir, as hipóteses de respostas para as dimensões analisadas:

Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída
Cumprido	10
Parcialmente Cumprido	5
Não Cumprido	0

68. Seguindo estas premissas, tratamos de realizar a aplicação do modelo norteador para o Requerente avaliado, conforme matrizes avaliativas a seguir delineadas:

Tabela 1: Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)
Matriz avaliativa referente ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005

Dimensão	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item
Manutenção da fonte produtora e superação da crise econômica	1. Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?	✓ Cumprido	10	Da análise da documentação contábil, a RLBC constatou a existência de receita operacional vinculada à atividade empresarial.
	2. Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para a consecução de seus negócios?	✓ Cumprido	10	Conforme vistoria técnica <i>in loco</i> , a RLBC constatou que o Requerente possui estrutura física suficiente para a consecução de suas atividades, conforme é público e notório.
	3. A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?	✓ Cumprido	10	O Requerente possui ativos suficientes para a continuidade da operação rural.

	4. Os ativos destinados à produção/desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?	☒ Cumprido	10	Conforme visita técnica constante neste relatório, verifica-se que a estrutura e os ativos estão adequadamente conservados.
Manutenção do Emprego	5. A entidade terá funcionários em quantidade que permita a produzir/ comercializar seus produtos ou viabilizar a retomada da normalidade de suas operações?	☒ Cumprido	10	O Produtor Rural possui quadro funcional suficiente à retomada das atividades.
	6. O número de empregos é relevante e significativo?	☒ Não Cumprido	0	Há somente dois empregados registrados, o Sr. Bruno da Silva Fedozzi e o Sr. Marcos Antônio Vieira.
	7. A empregabilidade é relevante na região onde atua?	☒ Cumprido	10	Considerando que o Requerente está localizado em área rural e atua no setor agropecuário, trata-se de uma região próspera no fomento ao emprego e à atividade econômica local.
	8. A empresa gera empregos indiretos?	☒ Cumprido	10	Sim. Embora o Requerente mantenha estrutura enxuta de colaboradores diretos, sua atividade agropecuária gera empregos indiretos relevantes, sobretudo nas áreas de transporte, armazenagem, assistência técnica, fornecedores de insumos, manutenção de maquinário. Além disso, a cadeia produtiva ligada à comercialização de grãos movimenta prestadores de serviços e empresas da região, contribuindo para a economia local e o mercado de trabalho rural indireto.

Função social e estímulo à atividade econômica	9. A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?	☒ Cumprido	10	A atuação do Produtor Rural Heliton no setor agropecuário da região de Campo Verde/MT é contínua, estruturada e relevante em termos de geração de produção, empregos e movimentação econômica local. Por essa razão, pode-se considerar o Requerente como um player regional na cadeia produtiva de grãos e pecuária.
	10. A estrutura e/ou produtos oferecidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?	☒ Não Cumprido	0	Não. A estrutura e os produtos oferecidos pelo Produtor Rural possuem substitutos no mercado, uma vez que a produção de grãos, especialmente soja, é uma atividade amplamente desenvolvida por diversos produtores rurais na mesma região. Embora o Requerente tenha importância local e contribua para a economia regional, não se trata de atividade exclusiva ou de produto único, sendo possível sua substituição por outros agentes econômicos do setor.
Interesse dos credores	11. É possível calcular a moeda de liquidação (Valor total/Passivo total sujeito à recuperação judicial) da entidade? Informa a moeda de liquidação.	☒ Cumprido	10	Sim. A partir da análise dos dados contábeis fornecidos e representados no presente laudo, verifica-se que a moeda de liquidação do Requerente é inferior a R\$ 1,00, o que demonstra uma situação patrimonial crítica, devido ao elevado grau de comprometimento do passivo em relação ao ativo disponível.

	12. É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (lucro operacional ajustado/ativo total)?	☒ Cumprido	10	Sim. A partir da análise da documentação contábil fornecida e representados no presente laudo, verifica-se que a rentabilidade média dos ativos do Requerente é inferior a R\$ 1,00, o que evidencia a ausência de retorno financeiro sobre o total de ativos.
Total			100	
Índice de Adequação Documentação Necessário			40	

☒ Cumprido

☐ Parcialmente Cumprido

☐ Não Cumprido

Tabela 2: Índice de Adequação Documentação Essencial (IADe)

Matriz avaliativa referente ao art. 48 da Lei n.º 11.101/2005

Fundamentação Legal	Referência	#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa Teórica / Racional para a Avaliação do Item	Localização nos autos
Art. 48 – Certidões e legalidade do pedido	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 (dois) anos	☑ Cumprido	10	O Produtor Rural Heliton já se encontra registrado na Junta Comercial do Mato Grosso. Foi apresentado o cartão CNPJ, Contrato Social e Inscrição Estadual.	Id n.º 189565374
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades foram extintas	☑ Cumprido	10	Foram apresentadas as certidões de falência e recuperação judicial.	Id n.º 189565377
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 anos	☑ Cumprido	10	Foi apresentada Declaração do Requerente, afirmando que não é ou foi falido e de que não obteve, há menos de 5 anos, concessão de recuperação judicial.	Id n.º 189565377 e 189565378
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na Lei 11.101/2005	☑ Cumprido	10	Foram apresentadas as certidões de que o Produtor Rural Heliton não foi condenado por crime falimentar.	Id n.º 189565377

		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por crime previsto na mesma Lei	☒ Cumprido	10	Foram apresentadas as certidões criminais negativas em nome do Produtor Rural Heliton.	Id n.º 189565377
Total					50		
Índice de Adequação Documentação Necessário					50		

☒ Cumprido

☐ Parcialmente Cumprido

☐ Não Cumprido

Tabela 3: Índice de Adequação Documentação Útil (IADu)
Matriz avaliativa referente ao art. 51 da Lei n.º 11.101/2005

#	Item a ser verificado	Julgamento do Analista	Pontuação Atribuída	Justificativa teórica / Racional para a avaliação do item	Localização nos autos
1	Exposição na petição inicial das causas concretas da situação patrimonial do devedor e da crise econômico-financeira	✓ Cumprido	10	Requisito atendido, conforme petição inicial.	Id. n.º 189565365
2a	Balanço Patrimonial	✓ Cumprido	10	Apresentados Balanços de 2022 a 2025.	Id. n.º 191623839 e 191621640
2b	Demonstração de resultado acumulado	✓ Cumprido	10	Apresentados Livro Caixa Digital do Produtor Rural, conforme permite o art. 48, §3º da LREF	Id. n.º 191623840 e 191605260
2c	Demonstração de resultado do último exercício social	✓ Cumprido	10	Apresentados DRE's de 2022 a 2025.	Id. n.º 191621640 e 191623839
2d	Relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção	⚠ Parcialmente Cumprido	5	Foi apresentada apenas a Demonstração de Fluxo de Caixa. Necessária a apresentação da projeção do fluxo de caixa.	Id. n.º 191623839 e 191621640

2e	Descrição das sociedades do grupo societário	✓ Cumprido	10	Trata-se de um Produtor Rural, na qualidade de empresário individual, conforme descrito na inicial.	Id. n.º 189565365 e 189565374
3	Relação nominal completa dos credores com valores atualizados e discriminação	✓ Cumprido	10	Apresentada relação com valores e natureza dos créditos.	Id. n.º 191605262
4	Relação integral de empregados e respectivos valores	✓ Cumprido	10	Foi informado que há dois empregados registrados.	Id. n.º 191605263
5	Certidão de regularidade no Registro Público e ata de nomeação dos administradores	✓ Cumprido	10	Foi apresentada a situação cadastral na junta comercial do Mato Grosso.	Id. n.º 189565374
6	Relação de bens dos sócios controladores e dos administradores do devedor	✓ Cumprido	10	Relação de bens devidamente apresentada nos autos.	Id. n.º 191605264
7	Extratos bancários do devedor e aplicações financeiras	✓ Cumprido	10	Apresentados extratos do Banco SICREDI, Banco do Brasil e Bradesco.	Id. n.º 191605279
8	Certidões de protestos da comarca do domicílio do devedor	✓ Cumprido	10	Certidões apresentadas.	Id. n.º 191605280

9	Relação de todas as ações judiciais com estimativa de valores	✓ Cumprido	10	Foram apresentadas: 21 processos cíveis em nome do Produtor Rural Heliton.	Id. n.º 189565379
10	Escrituração contábil regular	✓ Cumprido	*	Vide item 2	Id. n.º 91623839 a 91623840
11	Relatório detalhado do passivo fiscal	✓ Cumprido	*	Relatório de passivo fiscal apresentado nos autos.	Id. n.º 191624997
12	Relação de bens do ativo não circulante, inclusive não sujeitos à recuperação, com negócios jurídicos vinculados	✓ Cumprido	*	Apresentada relação dos bens e negócios jurídicos celebrados com credores (art. 49, §3º).	Id. n.º 191607345
Total			125		
Índice de Adequação Documentação Necessário⁴			130		

⁴ O Livro “Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”, de Daniel Carnio Costa e Elisa Fazan. Curitiba: Juruá, 2019, nas páginas 51 a 79 foi elaborado antes da reforma da Lei 14.112/2020. Por isso, a pontuação vai até 130, **já que não considera os três novos incisos**. Todavia, os requisitos novos apresentados pela Lei foram cumpridos como acima exposto.

☑ Cumprido

⚠ Parcialmente Cumprido

✗ Não Cumprido

VIII.2. DIAGNÓSTICO GLOBAL

69. Com base no exposto, destaca-se abaixo o diagnóstico global do Produtor Rural Heliton, para fins de deferimento do processamento da presente recuperação judicial pretendida:

Índice	Sigla	Pontuação	Diagnóstico
Índice de Suficiência Recuperacional	ISR	100	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Essencial	IADe	50	Deferimento do processamento
Índice de Adequação Documental Útil	IADu	125	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias

70. Aproveita-se a oportunidade, para rememorar a tabela de somatória das matrizes em questão:

Índice	Pontuação	Diagnóstico
ISR	Menor que 40	Indeferimento do processamento
ISR	Igual ou maior que 40	Deferimento do processamento
IADe	Menor que 50	Emenda à inicial
IADe	Igual a 50	Deferimento do processamento
IADu	Igual a 130	Deferimento do processamento
IADu	Entre 90 e 129	Deferimento com determinação de complementação nos autos em 30 dias
IADu	Menor que 90	Emenda à inicial

71. Considerando os resultados apurados nos indicadores ISR, IADe e RLBC, os quais evidenciam de forma objetiva a situação econômico-financeira do Requerente, conclui-se que estão presentes os elementos que demonstram a necessidade da adoção do instituto da recuperação judicial. Nesse contexto, na qualidade de Perita Técnica, **recomenda-se o deferimento do processamento da recuperação judicial pleiteada**, uma vez que o Requerente **atende aos requisitos**

legais estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei Federal n.º 11.101/2005, sobretudo no que se refere ao exercício regular de suas atividades empresariais e à apresentação da documentação indispensável para o processamento do feito.

72. Entretanto, cumpre pontuar a necessidade de complementação da seguinte documentação que, embora pendente, não impede o deferimento do processamento do pedido recuperacional. Vejamos:

- i) Projeção do Fluxo de Caixa, com projeções de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses;
- ii) Indicação do endereço dos credores com CEP, a fim de viabilizar a expedição da comunicação do processamento da recuperação judicial a ser realizada pelo Administrador Judicial a ser nomeado por esse D. Juízo.

73. A apresentação de tais documentos é fundamental para o adequado exame da viabilidade do futuro Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, na medida em que referida demonstração é necessária para comprovar a capacidade do Requerente de gerar receita para honrar os seus compromissos junto aos credores durante o período de recuperação judicial. Além disso, a retificação dos endereços dos credores, faz-se necessária, a fim de atender a exigência legal prevista no artigo 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ.

74. Ressalta-se que, os demais elementos de análise recuperacional e documental foram, em sua maioria, atendidos, o que demonstra a **viabilidade do processamento da recuperação judicial, desde que supridas as inconsistências formais apontadas.**

CONCLUSÃO

75. Por todo o exposto, da análise das informações e documentos a que teve acesso a RLBC, ora Perita Técnica, para a elaboração do presente Laudo de Constatação prévia, apresenta-se a seguir, as seguintes considerações, visando elucidar as determinações das r. Decisões de Id. n.º 193103188 e 193614728:

- i) As atividades rurais desempenhadas pelo Requerente encontram-se em pleno e normal funcionamento e o produtor rural possui condições fáticas de ser beneficiado com o instituto da Recuperação Judicial;
- ii) O valor da causa indicado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, não corresponde ao valor total dos créditos declarados como submetidos ao processo de recuperação judicial, de modo que **é necessária a avaliação desta questão pelo futuro Administrador Judicial a ser nomeado no presente feito, para a adequação do valor, nos termos do art. 51, §5º da LREF;**
- iii) O Produtor Rural Requerente **tem como estabelecimento principal o Município de Campo Verde/MT**, local onde desempenha a sua atividade rural empresarial, razão pela qual este D. Juízo é o competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial formulado, nos termos do item 2 da Resolução 10/2020 do TJMT;
- iv) Por meio da visita *in loco* nas propriedades dos devedores, foi possível atestar a essencialidade dos bens elencados pelo Requerente em manifestação nos autos, os quais seguem brevemente descritos no tópico VI.1 do presente laudo de constatação prévia. Por esse motivo, **entende-se que estes devem ser mantidos sob a posse do devedor, sem quaisquer medidas de constrição mediante o deferimento do processamento desta recuperação judicial, nos termos definidos pelo art. 49, §3º c/c art., 6º §4º da LREF**, enquanto perdurar o período de *stay period*;
- v) Verifica-se que as Fazendas Água Santa e Rio Alegre, embora não integrem o patrimônio do Requerente, **são indispensáveis à continuidade de suas atividades produtivas**. A juntada dos contratos de arrendamento nos autos. demonstra a regularidade da posse e exploração dessas áreas;

- vi) As demonstrações contábeis apresentadas pelo Produtor Rural Heliton, corroboram a existência da crise econômico-financeira e, por sua vez, demonstram que a necessidade de reestruturação do passivo organizacional do Requerente. Por essa razão, diante do notório endividamento dos Requerentes, **entende-se que o instituto da recuperação judicial, consagrada pela LREF, é o mecanismo mais adequado e juridicamente seguro para que este retome a função social e econômica de sua atividade, nos termos do art. 47 da LREF;**
- vii) O Requerente apresentou integralmente os documentos previstos no art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, sendo viável o deferimento da Recuperação Judicial diante deste cenário;
- viii) O Produtor Rural Heliton cumpre os requisitos previstos no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, conforme Tabela 3 do tópico IX.1, estando pendente apenas a juntada das projeções do fluxo de caixa, no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses;
- ix) Para fins de publicação do Edital de credores a que se refere o art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005, **a relação de credores acostada à inicial, não trouxe a indicação do CPF/CNPJ de cada credor. Além disso, a relação não apresentou o endereço dos credores com CEP.** Embora essa situação não implique em indeferimento do processamento da recuperação judicial, **recomenda-se a complementação destas informações**, a fim de viabilizar a correta comunicação dos credores por meio do Administrador Judicial que será nomeado, bem como cumprir o requisito previsto no art. 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ;
- x) Com a devida vênia, essa perícia não tem o condão de interferir no trabalho do Administrador Judicial futuramente nomeado, entretanto, deixa-se como recomendação a análise dos seguintes pontos de observação:

#	Observação/Providência Requerida	
1	Valor da causa não correspondente ao valor de créditos relacionados na lista de credores do Requerente.	Art. 51, §5º da LREF
2	Projeção do Fluxo de Caixa , com projeção de no mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.	Art. 51, II, “d”, da LREF
3	Necessária a complementação do rol de credores, com a indicação do CPF e CNPJ dos credores do Requerente, além da indicação do endereço com CEP de cada credor, a fim de viabilizar a comunicação da pretensa recuperação judicial , nos termos do art. 3º, inciso I, da Recomendação n.º 103/2021 do CNJ.	Art. 3º, inciso I, da Recomendação 103/2021

76. Diante de todo o exposto, esta Perita Técnica conclui que os requisitos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 foram, em sua maioria, devidamente cumpridos, restando pendente apenas a apresentação das certidões judiciais elencadas no item “xi” acima, em nome dos Requerentes, nos termos do art. 48, incisos II e IV da LREF, bem como dos extratos bancários da Requerente Agropecuária Ltda, conforme item “xii” acima, nos termos do art. 51, inciso VII, da LREF.

77. Ressalta-se que essas pendências não impedem o deferimento do processamento da recuperação judicial, tão logo estas informações e documentações necessárias, sejam devidamente apresentadas e complementadas nos autos pelos Requerentes.

78. Por fim, esta Perita Técnica coloca-se à disposição deste D. Juízo para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, visando à efetivação dos direitos dos credores e à viabilização da recuperação judicial do Produtor Rural em crise.

Termos em que,
pede deferimento.

Rondonópolis, 27 de maio de 2025

RLBC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Perita Judicial

Rogério de Lellis Pinto
OAB/DF n.º 25.248

Bruno Chatack Marins
OAB/SP n.º 390.398

ANEXO I - VISTORIA FAZENDAS ÁGUA SANTA E RIO ALEGRE



















RLBC
ADMINISTRADORA
JUDICIAL

 (11) 92011-7249

 rlbadministradora.com.br

 contato@rlbadministradora.com.br

 Av. Brig. Faria Lima, 1811 Cj. 1101
Jardim Paulistano – São Paulo/SP – CEP: 0145-001

